



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Ref. Sessão: Segunda Sessão Plenária Extraordinária
Processo: CF-06744/2019
Interessado: Sistema Confea/Crea e Mútua

DECISÃO PLENÁRIA Nº PL-0535/2020

EMENTA: Altera a Decisão Plenária nº PL-1880/2019, fixando o dia 15 de julho de 2020 para as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea 2020 e ajustando o Calendário Eleitoral, e dá outras providências.

O Plenário do Confea, reunido extraordinariamente, remotamente por meio de videoconferência, em 11 de maio de 2020, apreciando a Deliberação nº 90/2020-CEF, denominada Proposta 1, o Relatório e Voto Fundamentado em Primeiro Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Zerisson de Oliveira Neto, denominado Proposta 2, e o Relatório e Voto Fundamentado em Segundo Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Modesto Ferreira dos Santos Filho, denominado Proposta 3, que tratam da proposta de alteração da data das eleições gerais 2020 para presidente do Confea e dos Creas, dos Conselheiros Federais e dos Diretores Regionais da Mútua, e considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, de Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e de Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 3 de junho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL-1880/2019; considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-COV-2); considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”; considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e os Decretos nº 10.282, de 20 de março de 2020 e nº 10.288, de 22 de março de 2020, que a regulamentam; considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, e a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (Sars-Cov-2); considerando que a pandemia em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) causa enorme impacto na sociedade brasileira, cujos reflexos deletérios espalham-se nos campos social, político, geográfico, econômico e jurídico, visto que a crise e a insegurança social a todos afeta; considerando as notas oficiais da Comissão Eleitoral Federal – CEF publicadas nos dias 19/03, 24/03, 02/04 e 14/04 de 2020, no sentido de informar a comunidade profissional do Sistema Confea/Crea e Mútua, inclusive os candidatos que disputam cargos eletivos, acerca dos fatos relativos à pandemia do Coronavírus (Sars-Cov-2) e suas possíveis consequências ao processo eleitoral em curso; considerando que o pleito eleitoral, previsto para ocorrer em 3 de junho de 2020, atrai dezenas de milhares de profissionais às mesas eleitorais em todo o país para exercer o direito de voto nos seus representantes, podendo causar aglomerações; considerando que as Mesas Eleitorais são compostas por até 4 (quatro) mesários, a quem compete, entre outras atribuições, receber os votos dos eleitores, manter a ordem no recinto de votação e apurar os votos, em caso de votação manual em cédula de papel; considerando a necessidade de adoção de medidas para a redução do potencial de contágio da Sars-Cov-2 e para a preservação da saúde dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea e Mútua; considerando o Ofício nº 759/2020/CONFEA, pelo qual a CEF solicitou às Comissões Eleitorais Regionais documentos ou informações a respeito de decretos estaduais e municipais, em vigor, relativos às medidas gerais e preventivas frente à pandemia do Novo coronavírus (SARS-CoV-2), bem como a situação atual da cessão das urnas eletrônicas pela Justiça Eleitoral; considerando as informações acerca de diversas decisões que vêm sendo tomadas em âmbitos estadual e municipal em todo o país, com restrições à locomoção de pessoas, inclusive com decretação de *lockdown* em alguns locais; considerando a necessidade de preservar a segurança e a saúde da comunidade profissional da Engenharia, Agronomia e Geociências, bem como de todos os colaboradores dos Creas envolvidos no processo eleitoral 2020; considerando o Relatório Técnico subscrito por diversos especialistas, publicado em 6/4/2020 e atualizado em 8/4/2020, na Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical, no qual se afirma que “embora o Brasil esteja tentando implementar medidas para reduzir o número de casos, com foco principalmente no distanciamento físico, é esperado um aumento nos casos do SARS-COV-2 nos próximos meses. Vários modelos matemáticos mostraram que o vírus estará potencialmente em circulação até meados de setembro, com um pico importante de casos em abril e maio” (disponível em <https://doi.org/10.1590/0037-8682-0167-2020>); considerando o disposto no art. 19, inciso IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”; considerando o plano anual de trabalho da Comissão Eleitoral Federal (CEF) para o exercício 2020, aprovado pela Deliberação CEF nº 3/2020 (0295179) e pela Decisão CD nº 25/2020 (0303235), no qual “as metas da CEF 2020 consistem em promover uma atuação institucional ética e imparcial, voltada ao interesse público, com base nos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da eficiência, e na busca contínua da melhoria da segurança dos procedimentos eleitorais”; considerando a Decisão Plenária nº PL-1880/2019, que aprovou o Calendário Eleitoral, fixando o dia 3 de junho de 2020 para as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea 2020, na qual constou, como uma das motivações do ato, as “eleições oficiais no país, nos dias 4 e 25 de outubro, em primeiro e segundo turnos, respectivamente, motivo pelo qual a cessão de urnas e sistema de votação específico, por empréstimo, em eleições parametrizadas pela Justiça Eleitoral deve ocorrer fora do período dos 120 (cento e vinte) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores à realização de eleições oficiais, consoante disciplina a Resolução nº 22.685, de 13 de dezembro de 2007, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)”; considerando, portanto, que qualquer alteração na data das Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea 2020 torna inviável a cessão de urnas eletrônicas e sistema de votação específico, por empréstimo, pela Justiça Eleitoral; considerando que nas Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua as urnas eleitorais sempre foram de responsabilidade dos Creas; considerando o disposto no art. 54, do Regulamento Eleitoral, pelo qual “a votação e a totalização dos votos, a critério do Plenário do Confea, poderão ser feitas: I - por urnas convencionais, mediante cédulas oficiais e apuração manual; II - por urnas eletrônicas, disponibilizadas pela Justiça Eleitoral; ou III - por meio da rede mundial de computadores (internet)”; considerando o Calendário Eleitoral, aprovado pela Decisão Plenária nº PL-1880/2019, no qual são discriminadas todas as fases e prazos do processo eleitoral, desde a data de

divulgação do Edital de Convocação das Eleições pela CEF, publicado no Diário Oficial da União - DOU e disponibilizado no sítio eletrônico do Confea, em 3 de fevereiro de 2020, até a data de divulgação pela Comissão Eleitoral Federal do edital contendo os resultados homologados pelo Plenário do Confea das Eleições 2020, em 29 de junho de 2020; considerando que, nos termos do art. 27, do Regulamento Eleitoral, são considerados inelegíveis “os detentores de cargo, emprego ou função, remunerada ou não, no Confea, no Crea ou na Mútua que não se desincompatibilizarem em até 03 (três) meses antes da data da eleição” (VII) e “os dirigentes, administradores, superintendentes, presidentes ou membros de diretoria de entidades de classe registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea que não se desincompatibilizarem em até 03 (três) meses antes da data da eleição” (VIII); considerando o disposto nos artigos 39 e 40, do Regulamento Eleitoral, pelos quais “a campanha eleitoral tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades e aos interesses do Sistema Confea/Crea”, sendo “permitida a partir do dia seguinte ao término do prazo para registro de candidatura, conforme Calendário Eleitoral”, ressaltando-se que “o candidato ou chapa cujo registro esteja sob análise poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, até o julgamento pelo Plenário do Confea”; considerando que todos os registros de candidatura apresentados para os cargos de Presidente de Crea, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas já foram julgados pelas Comissões Eleitorais Regionais e pela Federal, em primeira e segunda instâncias administrativas, respectivamente, encontrando-se pendentes de julgamento eventuais recursos interpostos ao Plenário do Confea, de acordo com o Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL-1880/2019; considerando que todos os registros de candidatura apresentados para o cargo de Presidente do Confea já foram julgados pela Comissão Eleitoral Federal e não houve interposição de recursos ao Plenário do Confea; considerando, portanto, que todos os atos praticados até então no âmbito do processo eleitoral 2020 pelas Comissões Eleitorais Regionais e Federal bem como pelos Plenários dos Creas e do Confea são juridicamente perfeitos, pois completaram o ciclo necessário à sua formação, válidos, pois adequados aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica vigente, e eficazes, pois emanam seus efeitos próprios sem depender de qualquer condição (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB); considerando o art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, pelo qual “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”; considerando que, nos termos do art. 3º do Regulamento Eleitoral, “o calendário eleitoral será proposto pela CEF e aprovado pelo Plenário do Confea”, de modo que qualquer alteração no Calendário Eleitoral, inclusive no tocante à data da eleição, deve ser aprovada pelo Plenário, **DECIDU** aprovar a Deliberação 90/2020-CEF, denominada Proposta 1, que conclui por: 1) Alterar a Decisão Plenária nº PL-1880/2019, fixando o dia 15 de julho de 2020 para as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea 2020 e ajustando o Calendário Eleitoral aprovado, conforme se segue: a) a data-limite para quitação de eventuais débitos pelos profissionais para fins de ser considerado eleitor, atualmente a de 4 de maio, passa a ser a de 15 de junho de 2020, mantidas as demais considerações do respectivo item; b) a data em que se realizará a votação, pelo voto direto e secreto dos profissionais aptos a votar, com início às 8h (oito horas) e término às 19h (dezenove horas), atualmente a de 3 de junho, passa a ser a de 15 de julho de 2020, mantidas as demais considerações do respectivo item; c) a data-limite para as Comissões Eleitorais Regionais encaminharem à CEF, por meio eletrônico, o mapa geral de apuração e a ata final da eleição, atualmente a de 8 de junho, passa a ser a de 20 de julho de 2020, mantidas as demais considerações do respectivo item; d) a data-limite para a Comissão Eleitoral Federal consolidar os dados e informações, encaminhando ao Plenário do Confea a proposta de homologação dos resultados das Eleições 2020, atualmente a de 23 de junho, passa a ser a de 7 de agosto de 2020, mantidas as demais considerações do respectivo item; e) a data-limite para o Plenário do Confea homologar os resultados das Eleições 2020, atualmente a de 26 de junho, passa a ser a de 14 de agosto de 2020, mantidas as demais considerações do respectivo item; e f) a data de divulgação pela Comissão Eleitoral Federal do edital contendo os resultados homologados pelo Plenário do Confea das Eleições 2020, atualmente a de 29 de junho, passa a ser a de 17 de agosto de 2020, mantidas as demais considerações do respectivo item. 2) Manter inalterados todos os demais itens e subitens do Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL-1880/2019, inclusive quanto à fase de recursos ao Plenário do Confea dos julgamentos dos registros de candidatura no âmbito do processo eleitoral 2020, bem como as considerações, orientações e referências contidas no Calendário Eleitoral que não sejam conflitantes com a presente decisão. 3) Declarar a eficácia de todos os atos administrativos até então praticados no âmbito do processo eleitoral 2020 pelas Comissões Eleitorais Regionais e Federal bem como pelos Plenários dos Creas e do Confea. 4) Declarar a eficácia de todas as decisões acerca dos julgamentos dos registros de candidatura no âmbito do processo eleitoral 2020 realizados pelas Comissões Eleitorais Regionais e Federal para os cargos de Presidentes de Crea, de Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS), de Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas e de Presidente do Confea. 5) Determinar que a votação e a totalização dos votos sejam feitas por urnas convencionais, mediante cédulas oficiais e apuração manual, cabendo às Comissões Eleitorais Regionais a responsabilidade por garantir a integridade das urnas, resguardando a inviolabilidade de seu conteúdo. 6) Orientar os Creas a providenciar as urnas convencionais, preferencialmente mediante empréstimo de urnas de Iona da Justiça Eleitoral, em quantidade suficiente para atender a todos os locais de votação, considerando inclusive as urnas de voto em separado e as urnas sobressalentes necessárias. 7) Informar os(as) candidatos(as) e as chapas registradas no processo eleitoral 2020 que a campanha eleitoral continua permitida a todos, mesmo para aqueles com registro de candidatura indeferido mas ainda pendente de recurso administrativo, desde o dia 7 de março até o dia da eleição, 15 de julho de 2020, inclusive na Internet, de acordo com as disposições constantes do Regulamento Eleitoral, com a recomendação de que sejam observadas as orientações das autoridades competentes quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-COV-2), em especial se evitando aglomerações. 8) Estabelecer que as desincompatibilizações efetivadas no prazo fixado pelo Calendário Eleitoral para concorrer nas Eleições 2020 serão automaticamente prorrogadas, independente de solicitação do(a) interessado(a), visando a se adequar à presente decisão, com a ressalva de que os detentores de cargo, emprego ou função, remunerada ou não, no Confea, no Crea ou na Mútua bem como os dirigentes, administradores, superintendentes, presidentes ou membros de diretoria de entidades de classe registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea que optarem por retornar aos seus respectivos cargos antes da data da eleição, 15 de julho de 2020, poderão incorrer em inelegibilidade superveniente. 9) Determinar à Gerência de Comunicação que promova ampla divulgação da presente decisão, em todos os meios de comunicação institucionais do Confea. 10) Determinar às Comissões Eleitorais Regionais que notifiquem, por *e-mail*, conforme o caso, todos os(as) respectivos(as) candidatos(as) e chapas registradas no processo eleitoral 2020 acerca da presente decisão, inclusive seus procuradores, se houver, prestando os esclarecimentos e orientações a respeito sempre que necessário. 11) Esclarecer que, diante da complexidade e imprevisibilidade do cenário crítico vivenciado em todo o país, a Comissão Eleitoral Federal poderá adotar novas deliberações acerca do processo eleitoral 2020. 12) Estabelecer que os casos omissos sejam resolvidos pela Comissão Eleitoral Federal, salvo aqueles de exclusiva competência do Plenário do Confea. Presidiu a votação o **Vice-Presidente OSMAR BARROS JUNIOR**. Votaram favoravelmente à Proposta 1 os senhores Conselheiros Federais ANNIBAL LACERDA MARGON, CARLOS DE LAET SIMÕES OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA, ERNANDO ALVES DE CARVALHO FILHO, GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, JOSÉ MIGUEL DE MELO LIMA, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO e RICARDO LUIZ LUDKE. Votou favoravelmente à Proposta 2 o senhor Conselheiro Federal ZERISSON DE OLIVEIRA NETO, que abriu mão de sua declaração de voto, tendo em vista que seu relatório e voto constar do processo em epígrafe. Votaram favoravelmente à Proposta 3 os senhores Conselheiros Federais LAERCIO AIRES DOS SANTOS e MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO que fez Declaração de voto que consta como anexo da presente decisão. Votou contrariamente às três propostas o Conselheiro Federal DANIEL DE OLIVEIRA SOBRINHO. Ausente da votação o Conselheiro Federal João Carlos Pimenta que ficou impossibilitado de votar, face problemas técnicos.

Identifique-se e cumpra-se.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO FEDERAL MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Considerando que a data proposta pela CEF para votação no dia 15 de julho para os cargos de presidentes deste Federal e dos Creas, de conselheiros federais e respectivos suplentes para os estados da Bahia, Maranhão, Paraná, Rio Grande do Sul e Tocantins e de Diretores Geral e Administrativo das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, com mandatos de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023, não atende requisitos mínimos sejam os previstos na Constituição Federal e leis sejam respeitantes à proteção da saúde dos participantes, eleitores, funcionários e membros das mesas receptoras e apuradoras de votos.

Considerando que o motivo que levou este Plenário a antecipar as eleições para 3/06, já não mais existe. O TSE não mais emprestará as urnas eletrônicas pois de acordo com a Resolução TSE nº 22.685/07, a data da eleição – 15 DE JULHO - não deverá estar dentro do período dos 120 (cento e vinte) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores à realização de eleições oficiais.

Considerando o art. 1º da Constituição Federal tem como fundamentos a cidadania e a dignidade humana, incisos II e III.

Considerando que o princípio republicano estampado no art. 1º da CF88 funda-se na igualdade formal das pessoas, não podendo haver distinções entre, por exemplo, grupo de risco, que se vê impedido de participar da votação naquela data, e demais profissionais. Todos os profissionais, indistintamente, possuem condições de pretender os mesmos direitos de participarem da votação. Portanto todos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem distinção de quaisquer condições pessoais.

Considerando que, parafraseando Geraldo Ataliba, não teria sentido que os profissionais lutassem pela aprovação da Lei n. 8195/1991 erigindo o princípio republicano ao Sistema, para tolerar ou permitir, direta ou indiretamente, a violação da igualdade fundamental – rigorosa isonomia cidadã – que órgãos subalternos pudessem criar privilégios ou desigualdades, favorecendo grupos ou pessoas, ou atuando em detrimento de quem quer que seja.

Considerando que o exercício da CIDADANIA também se traduz no ato de votação e é direito constitucional de TODOS os profissionais e este Federal deve preservá-lo sob pena de desobediência aos Princípios estabelecidos no art. 37.

Considerando que A DIGNIDADE HUMANA de todos deve ser resguardada e não apartada, como reflete a proposta de votação para o dia 15/07, que exclui o grupo de risco (idosos e portadores de comorbidades) do exercício do direito líquido e certo de praticar a cidadania em sua plenitude, sob pena de até mesmo morrer caso insistir em mantê-lo.

Considerando que a isonomia se impõe no sistema de direitos à vista de quaisquer manifestações administrativas e o perigo de morte não é falácia ou retórico. É real, provam-no as estatísticas, de 28/04/2020, a respeito da pandemia provocada pelo coronavírus:

ESTADO CONTAMINADOS MORTES

Minas Gerais 2.770 106

Espírito Santo 3.838 155

Rio de Janeiro 14.156 1.394

São Paulo 39.928 3.206

Paraná 1.656 104

Santa Catarina 3.082 63

Rio Grande do Sul 2.129 90

Considerando que o inverno está chegando para esses estados e no frio a propagação do vírus deve se acentuar. O mês de julho é, normalmente, muito frio, podendo ocorrer neve, como aconteceu em 2019, nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. E o dia 15 de julho será um dia de inverno, provavelmente frio, que atingirá a maioria dos profissionais registrados no Sistema (sul e sudeste), situação que será agravada para o grupo de risco.

Considerando que, por outro lado, a pandemia vai se estender ainda por alguns meses, conforme o site Predictive Monitoring of COVID-19, ddi.sutd.ed.sg, que monitora diariamente os casos de covid-19.

Considerando que, como se observa, no gráfico abaixo, o Brasil ainda não atingiu o pico da pandemia e é muito provável que este pico da curva de Gauss se deslocará para a direita com a chegada do inverno, principalmente no Sul e Sudeste.

Considerando que apenas para argumentar, em 18 (dezoito) cidades de vários estados foi decretado “lockdown” e em muitos lugares o isolamento social ou foi prorrogado ou está sendo rigidamente controlado. Em São Paulo, por ex. foi instituído novo critério de rodízio e o prazo de isolamento foi estendido para 31 de maio.

Considerando que tais estatísticas e medidas governamentais demonstram que a pandemia ainda não atingiu seu pico e não tem data para acabar.

Considerando que é indiscutível que a data de 15 de julho não atende os interesses dos profissionais e, pior, se mantida, ocasionará riscos, até de morte, para os funcionários e profissionais que participarão da votação. E, evidentemente, o risco daqueles que apoiarem a insensata proposta da Comissão Eleitoral Federal em realizar a eleição no dia 15/07.

Considerando que a manutenção de tal proposta poderá acarretar sérias consequências para seus apoiadores. O CREA BA e o CREA RJ discutiram sobre as responsabilidades cíveis e criminais que poderão desabar sobre aqueles que votarem favoravelmente àquela data:

“Cumprе ressaltar que este Crea-BA solicitará deste Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea uma declaração de que assume todos os riscos decorrentes da exposição dos eleitores, profissionais e funcionários que irão trabalhar na composição das mesas, bem como, dos membros da Comissão Eleitoral, que possam, eventualmente, contrair a COVID-19 durante o pleito eleitoral.

A lei penal assim estabelece:

[...]

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não

constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei no 9.777, de 1998)."

Considerando que acrescenta:

"Outrossim, conforme disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinações do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, culmina em uma pena de detenção de um mês a um ano e multa. In Verbis:

[...]

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Conforme já dito acima, a decisão de manter as eleições na data inicialmente prevista vai contra todas as orientações emanadas pelos órgãos de saúde mundial, federal, estadual e municipal, sendo que, em alguns estados e municípios já foi declarado o sistema "lockdown", onde não poderá funcionar qualquer estabelecimento, inclusive sendo vedado a circulação de veículos e pessoas, dificultando ainda mais a realização da eleição nesses estados."

Considerando que as observações e ponderações do CREA BA ainda são aplicáveis para a data de 15 de julho, haja vista a preponderância de seus fundamentos e o embasamento em normas emanadas por autoridades de saúde e em estatísticas de organismos sérios, competentes que monitoram diariamente a contaminação do COVID-19.

Considerando que as autarquias, Confea e Creas, também responderão civilmente pelos eventuais danos aos participantes, como pagamento das despesas hospitalares ou mesmo indenizações, em face da responsabilidade objetiva do Estado (Teoria do Risco Administrativo), prevista no § 6º, art.37 da Carta Magna de 1988, que, evidentemente, demandará a devida e obrigatória ação regressiva contra os que causaram o dano, detentores da responsabilidade subjetiva:

"Aquele que é investido de competências estatais tem o dever objetivo de adotar as providências necessárias e adequadas a evitar danos as pessoas e ao patrimônio.

Quando o Estado infringir esse dever objetivo e, exercitando suas competências, der oportunidades a ocorrências do dano, estarão presentes os elementos necessários à formulação de um juízo de reprovabilidade quanto à sua conduta. Não é necessário investigar a existência de uma vontade psíquica no sentido da ação ou omissão causadoras do dano." (Reis, Eliana, DireitoNet)

Considerando, ainda, que se mantida a data de 15/07, em plena pandemia, a participação dos profissionais, que corriqueiramente é ínfima, cerca de 65 a 70.000 de um universo de 900.000 a 1000.000 profissionais, será esmagadoramente decepcionante.

Considerando que com a fixação da eleição para data isenta de pandemia, a autarquia estará cumprindo a obediência estabelecida na Constituição e proporcionando maior participação e segurança aos profissionais.

VOTO:

1) Estabelecer o dia de 11 de dezembro de 2020, dia do engenheiro, para a realização da votação das eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua; e

2) Estabelecer que os profissionais licenciados poderão retornar a seus cargos e funções no Sistema Confea/Crea e Mútua, até o dia 11 de setembro de 2020, quando, se quiserem continuar candidatos, deverão se desincompatibilizar, de acordo com Decisão Judicial transitada em julgado e regulamento eleitoral em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Barros Júnior, Vice-Presidente no Exercício da Presidência**, em 12/05/2020, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clécia Maria de Abrantes, Assessor(a)**, em 12/05/2020, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0332340** e o código CRC **22D0E7B7**.